



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

Lei n.º 8/2007
de 26 de Fevereiro

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, de modo a aperfeiçoar a organização, coordenação, execução, condução, direcção e supervisão dos recenseamentos e dos actos eleitorais, nos termos do n.º 3 do artigo 135, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 179, da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1
(Criação)

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições, abreviadamente designada por CNE.
2. As funções, competências, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são fixados na presente Lei.

ARTIGO 2
(Definição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão do Estado, independente e imparcial, responsável pela supervisão dos recenseamentos e dos actos eleitorais.
2. Para efeitos da presente Lei, entende-se por supervisão a função de orientar, dirigir, superintender e fiscalizar os actos do processo eleitoral.
3. A Comissão Nacional de Eleições tem estatuto, quadro de pessoal e orçamento próprios.

ARTIGO 3
(Natureza)

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente de todos os poderes públicos e no exercício das suas funções deve obediência apenas à Constituição e às leis.

ARTIGO 4
(Composição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por treze membros, sendo um Presidente e doze vogais.
2. Podem ser membros da Comissão Nacional de Eleições cidadãos moçambicanos, maiores de vinte e cinco anos de idade e de reconhecido mérito moral e profissional, para exercer as suas funções com idoneidade, independência, objectividade, imparcialidade, competência e zelo.

ARTIGO 5
(Designação)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, respeitando o disposto no n.º 2 do artigo 4, são designados da seguinte forma:
 - a) cinco membros a serem indicados pelos partidos políticos ou coligações de partidos com assento na Assembleia da República, de acordo com o princípio de representatividade parlamentar;
 - b) oito membros propostos pelas organizações da sociedade civil legalmente constituídas, mediante anúncio nos órgãos de comunicação social feito pelos membros eleitos nos termos da alínea a) do número 1 do presente artigo.
2. Os membros referidos no número 1 do presente artigo, são apresentados ao Presidente da Assembleia da República, no prazo de trinta dias após o início da legislatura.
3. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições é eleito pelos membros da Comissão Nacional de Eleições de entre personalidades apresentadas por organizações da sociedade civil legalmente constituídas.
4. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições é eleito por consenso. Não havendo consenso, é eleito por maioria de votos dos membros efectivos, por escrutínio secreto.
5. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições eleito é nomeado e empossado pelo Presidente da República.

ARTIGO 6

(Elemento do Governo)

1. O Governo designa um elemento com assento permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto.

2. Para cada comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade, o Governo designa um elemento com assento permanente nas sessões plenárias da respectiva comissão, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto.

CAPÍTULO II

Competências

ARTIGO 7

(Competências gerais)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) garantir que os recenseamentos e os processos eleitorais, se organizem e se desenvolvam com ética e em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
- b) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do processo eleitoral;
- c) assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento dos partidos políticos e coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes em todos os actos de processo eleitoral;
- d) assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento não diferenciado de todos os membros da Comissão Nacional de Eleições e de todos os órgãos de apoio;
- e) assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento dos agentes de recenseamento eleitoral, fiscais, membros das mesas de assembleias de voto e delegados de candidatura;
- f) receber e apreciar a regularidade das candidaturas às eleições legislativas e autárquicas;
- g) inscrever partidos políticos e coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes;
- h) promover, através dos órgãos de comunicação social e de outros meios de difusão massiva, a educação e o esclarecimento cívicos dos cidadãos eleitores sobre questões de interesse eleitoral;
- i) aprovar os modelos de boletim de recenseamento, de caderno de recenseamento, do cartão de eleitor, do boletim de voto, de actas de votação das assembleias de voto, editais e quaisquer outros impressos ou materiais a serem utilizados no processo eleitoral;
- j) aprovar os termos de avaliação curricular e promover os concursos públicos para o recrutamento do pessoal;
- k) aprovar os termos de adjudicação de material eleitoral, de viaturas e outros meios de transporte e equipamento;
- l) aprovar o código de conduta para os candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições;
- m) aprovar o código de conduta para os agentes da lei e ordem durante o processo eleitoral;
- n) aprovar o regulamento sobre a utilização de lugares e edifícios públicos a serem utilizados pelos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores concorrentes às eleições;

o) aprovar o regulamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral que fixa as atribuições e competências das direcções, departamentos e gabinetes, bem como a estrutura a implantar a nível provincial, distrital ou de cidade;

p) proceder ao sorteio das candidaturas às eleições legislativas e autárquicas, com vista ao seu ordenamento nos boletins de voto;

q) aprovar os regulamentos, as instruções e directivas respeitantes à condução do recenseamento eleitoral, do processo eleitoral, que são publicados na I Série do *Boletim da República*;

r) distribuir os tempos de antena na rádio e na televisão do sector público, pelas diversas candidaturas nas eleições presidenciais, legislativas e autárquicas, com igualdade de direito e sem discriminação;

s) garantir que as autoridades competentes criem as condições de segurança necessárias à realização dos recenseamentos e actos eleitorais em todo o território nacional;

t) distribuir formalmente cópias de edital e acta originais de centralização de apuramento geral, devidamente assinadas e carimbadas, aos mandatários de cada candidatura;

u) entregar cópias de edital e acta originais de centralização do apuramento geral, devidamente assinadas e carimbadas ao núcleo de observadores e jornalistas no acto da divulgação dos resultados eleitorais, quando solicitadas;

v) garantir a segurança na produção, transporte, recepção, armazenamento e distribuição de material de recenseamento e de votação;

w) garantir que o financiamento a alocar aos partidos políticos ou coligações de partidos e candidatos concorrentes às eleições se efectue antes da data marcada para o início da campanha eleitoral;

x) assegurar as condições de acompanhamento, transporte, armazenamento, distribuição de material eleitoral, segurança dos postos de recenseamento, salas de recenseamento e sufrágio, e envio de editais e actas originais de apuramento de votos a todos níveis, observando-se para o efeito o cumprimento dos direitos conferidos aos partidos políticos, coligações de partidos e outros actores dos processos eleitorais;

y) determinar os locais de constituição e funcionamento dos postos de recenseamento e assembleias de voto de acordo com as propostas dos órgãos eleitorais de escalão inferior;

z) assegurar a elaboração dos mapas com os respectivos códigos;

aa) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento.

2. Ainda no âmbito das suas atribuições, compete à Comissão Nacional de Eleições:

a) elaborar o calendário, uma vez marcada a data das eleições, contendo as datas e a indicação dos actos sujeitos a prazo;

- b) decidir sobre a alteração do período de votação por tempo não superior a um dia;
 - c) apreciar a regularidade das contas eleitorais;
 - d) elaborar os mapas de centralização dos dados relativos às eleições legislativas;
 - e) proceder às operações de apuramento nacional dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e autárquicas;
 - f) elaborar o mapa de centralização dos dados relativos às eleições presidenciais;
 - g) decidir em setenta e duas horas as reclamações e recursos relativos às decisões tomadas pelos órgãos de apoio e agentes do processo eleitoral;
 - h) elaborar o relatório final do processo eleitoral e mandar publicar.
3. Compete, ainda, à Comissão Nacional de Eleições desempenhar as demais funções atribuídas pela presente Lei ou por outra legislação eleitoral.

ARTIGO 8 (Recurso)

Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso para o Conselho Constitucional.

ARTIGO 9 (Competências do presidente)

1. Compete ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições:
- a) representar a Comissão Nacional de Eleições;
 - b) convocar, propor a agenda e presidir as sessões da Comissão Nacional de Eleições;
 - c) coordenar as actividades do órgão;
 - d) dirigir-se ao público e à comunidade nacional e internacional, designadamente através de entrevistas e conferências de imprensa;
 - e) dar posse aos membros e aos presidentes das comissões provinciais de eleições;
 - f) fazer executar as deliberações da Comissão Nacional de Eleições;
 - g) despachar com o Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral em matéria da responsabilidade do órgão.
2. Compete, ainda, ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, no quadro da coordenação das actividades da Comissão Nacional de Eleições, reunir regularmente com os coordenadores das comissões de trabalho, a sociedade civil, dirigentes do Estado, partidos políticos ou coligações de partidos ou com outras entidades.

CAPÍTULO III Membros

ARTIGO 10 (Mandato)

1. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições é de cinco anos.
2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até sessenta dias após o início de cada legislatura.

ARTIGO 11 (Tomada de posse e cessação de mandato)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da República.
2. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições, cessa com a tomada de posse dos novos membros.

ARTIGO 12 (Vagas)

As vagas que ocorram na Comissão Nacional de Eleições são preenchidas de acordo com os critérios de designação constantes do artigo 5 da presente Lei, na sessão seguinte a ocorrência da vacatura.

ARTIGO 13 (Incompatibilidades)

O mandato de membro da Comissão Nacional de Eleições é incompatível com o exercício das funções de:

- a) Presidente da República;
- b) Membro do Governo;
- c) Deputado da Assembleia da República;
- d) Magistrado Judicial e do Ministério Público;
- e) Candidato em eleições para órgãos de soberania ou autárquicos;
- f) Membro das forças militares ou militarizadas e de forças de segurança no activo;
- g) Membro do Conselho Superior da Comunicação Social;
- h) Membro do Conselho Constitucional;
- i) Diplomata no activo;
- j) Reitor de Universidade Pública;
- k) Titular do órgão da autarquia local;
- l) Membro dos órgãos das autarquias locais;
- m) Titular do cargo nomeado e empossado pelo Presidente da República ou pelo Primeiro-Ministro;
- n) Membro do corpo directivo dos órgãos e institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas;
- o) Titulares de cargo de direcção em órgão central do partido político ou coligações de partidos;
- p) Governador provincial;
- q) Director nacional;
- r) Administrador distrital;
- s) Director provincial;
- t) Director distrital ou de cidade;
- u) Chefe de posto administrativo;
- v) Chefe da localidade.

ARTIGO 14 (Proibição de actividades políticas)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições não podem exercer qualquer função em órgãos de partidos ou de associações políticas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público.

ARTIGO 15

(Independência e Inamovibilidade)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições são independentes e inamovíveis não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que foram designados, salvo nos casos previstos na presente Lei.

ARTIGO 16

(Cessação de funções)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições cessam as suas funções antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes:

- a) morte ou incapacidade permanente;
- b) renúncia;
- c) aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções.

2. A renúncia é declarada por escrito ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições e a sua eficácia não depende da aceitação do órgão.

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), b), e c) do n.º 1, devendo a incapacidade permanente ser previamente comprovada pela Junta Nacional de Saúde.

4. A cessação de funções em virtude do disposto no número 1 é objecto de declaração que o Presidente da Comissão Nacional de Eleições faz publicar na I Série do *Boletim da República*.

ARTIGO 17

(Direitos e regalias)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direitos e regalias a definir em regulamento próprio a ser aprovado pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 18

(Deveres dos membros)

O membro da Comissão Nacional de Eleições cumpre os seguintes deveres, para além dos consagrados na Constituição da República e noutras leis:

- a) exercer a função para a qual foi eleito;
- b) observar a ordem e disciplina fixadas no regimento e na presente Lei;
- c) contribuir para o aumento da eficácia, prestígio e credibilidade da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 19

(Estabilidade no emprego)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições não podem ser prejudicados na sua carreira, no seu emprego e demais direitos em virtude do exercício das funções.

2. Findo o mandato, os respectivos titulares retomam automaticamente as suas funções que exerciam à data da posse, pelo que os respectivos lugares de origem devem ser preenchidos interinamente.

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições que, à data da posse, se encontrem investidos na função pública por contrato ou em comissão de serviço, têm o respectivo prazo suspenso durante o exercício das funções na Comissão Nacional de Eleições.

4. Durante o exercício das funções, os membros não perdem antiguidade nos seus empregos, nem podem ser prejudicados nas promoções a que entretanto tenham adquirido.

5. É aplicável aos membros da Comissão Nacional de Eleições que sejam funcionários do Estado o regime do exercício de funções em comissão de serviço.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

ARTIGO 20

(Funcionamento)

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona de forma permanente.

2. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário e em comissões de trabalho, podendo adoptar outras formas de funcionamento.

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições funcionam em regime de exclusividade.

ARTIGO 21

(Quórum e tomada de decisões)

1. O plenário da Comissão Nacional de Eleições só pode reunir-se achando-se presentes, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. A Comissão Nacional de Eleições só pode deliberar achando-se presentes mais de metade dos seus membros.

3. A Comissão Nacional de Eleições toma as suas decisões por consenso.

4. Na falta de consenso, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos seus membros.

ARTIGO 22

(Secretariado)

1. A Comissão Nacional de Eleições tem um secretariado que lhe assegura o apoio técnico, administrativo, logístico e protocolar.

2. A Composição, organização e funcionamento são definidos em regulamento a ser aprovado pela plenária da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 23

(Provimento)

O Provimento do pessoal do Secretariado da Comissão Nacional de Eleições compete ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 24

(Comissões de trabalho)

1. A Comissão Nacional de Eleições tem as seguintes comissões de trabalho:

- a) comissão de organização e operações eleitorais;
- b) comissão de assuntos legais e deontológicos;
- c) comissão de formação e educação cívica;
- d) comissão de administração e finanças;
- e) comissão de relações internas e externas.

2. Cabe ao plenário da Comissão Nacional de Eleições fixar as atribuições e competências das comissões de trabalho.

3. No exercício das suas competências a Comissão Nacional de Eleições pode criar outras comissões de trabalho.

ARTIGO 25

(Órgãos de Apoio da Comissão Nacional de Eleições)

1. São órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições:

- a) as comissões provinciais de eleições;
- b) as comissões de eleições distritais e de cidade.

2. As comissões de eleições distritais e de cidade são designadas apenas para os recenseamentos e actos eleitorais.

3. As comissões provinciais de eleições entram em funcionamento sessenta dias antes da data do recenseamento e actos eleitorais e encerram trinta dias após a divulgação dos resultados eleitorais, mediante entrega de relatório final de actividades à Comissão Nacional de Eleições.

4. As comissões de eleições distritais e de cidade entram em funcionamento trinta dias antes da data do recenseamento e actos eleitorais, e encerram quinze dias após a divulgação dos resultados eleitorais, mediante a entrega de relatório final de actividades à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 26

(Composição)

1. A comissão provincial de eleições é composta por onze membros, sendo um presidente e dez vogais.

2. A comissão de eleições distrital ou de cidade é composta por onze membros sendo um presidente e dez vogais.

3. É condição para ser membro dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições a observância do disposto no n.º 2 do artigo 4 da presente Lei.

ARTIGO 27

(Designação e posse)

1. Os membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, respeitando o disposto no artigo 26 da presente Lei, são designados da seguinte forma:

- a) cinco membros a serem apresentados pelos partidos políticos ou coligações de partidos com assento na Assembleia da República de acordo com o princípio de representatividade parlamentar;
- b) seis membros a serem cooptados pelos membros referidos na alínea a) do presente artigo, de entre personalidades apresentadas por organizações da sociedade civil, legalmente constituídas.

2. O Presidente das comissões de eleições provincial, distrital ou de cidade é eleito pelos membros das respectivas comissões, de entre personalidades apresentadas por organizações da sociedade civil, legalmente constituídas.

3. O Presidente da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade é eleito por consenso. Não havendo consenso, é eleito por maioria de votos dos membros efectivos, por escrutínio secreto.

4. Os membros das comissões de eleições provinciais tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições ou seu mandatário.

5. Os presidentes das comissões de eleições provinciais tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições ou seu mandatário.

6. Os membros das comissões de eleições distritais ou de cidade tomam posse perante o Presidente da Comissão Provincial de Eleições ou seu mandatário.

7. Os presidentes das comissões de eleições distritais ou de cidade tomam posse perante o Presidente da Comissão Provincial de Eleições ou seu mandatário.

8. As propostas de candidaturas à eleição de Presidentes das comissões de eleições provincial, distrital ou de cidade são apresentadas por organizações da sociedade civil legalmente constituídas às respectivas comissões, no prazo de sete dias a contar da data da publicação do anúncio nos órgãos de comunicação social.

9. A verificação dos requisitos das candidaturas para presidentes das comissões de eleições provincial, distrital ou de cidade é feita pelos membros das respectivas comissões.

ARTIGO 28

(Competências)

1. Compete às Comissões de Eleições provinciais, distritais ou de cidade:

- a) supervisionar ao seu nível, o processo eleitoral e assegurar a observância da Constituição e das disposições da presente Lei durante a realização do recenseamento eleitoral e sufrágio;
- b) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- c) efectuar o apuramento de votos e registar os resultados das votações ao seu nível;
- d) receber as reclamações sobre o processo eleitoral e decidir no âmbito das suas competências;
- e) encaminhar imediatamente os recursos interpostos à Comissão Nacional de Eleições;
- f) remeter à Comissão Nacional de Eleições as actas e editais dos resultados eleitorais;
- g) assegurar a distribuição das cópias do edital e da acta originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, nas mesas das assembleias de voto aos delegados de candidaturas, dos partidos políticos ou coligações de partidos;
- h) distribuir cópias do edital original de centralização do apuramento provincial, distrital ou de cidade devidamente assinadas e carimbadas, aos mandatários de cada candidatura, partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes;
- i) entregar cópias do edital original do apuramento de votos no respectivo escalão, devidamente assinadas e carimbadas, ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas;
- j) mandar afixar as listas nominais das candidaturas aprovadas pela Comissão Nacional de Eleições na sede das comissões provinciais, distritais ou de cidades, para conhecimento público;
- k) mandar afixar imediatamente os editais com dados parciais apurados.

2. Compete ainda às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidades, a execução das instruções e directivas emanadas da Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO V

Secretariado Técnico da Administração Eleitoral

ARTIGO 29

(Definição)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é um serviço público personalizado para a administração eleitoral, com representação ao nível provincial, distrital ou de cidade.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral organiza, executa e assegura as actividades técnico-administrativas dos recenseamentos e processos eleitorais.

3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é dirigido por um Director-Geral.

4. O Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem assento permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto.

ARTIGO 30

(Âmbito de subordinação)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral fica permanentemente subordinado à Comissão Nacional de Eleições.

2. Para efeitos da presente Lei, subordinar significa sujeitar e depender das orientações e decisões da Comissão Nacional de Eleições.

3. Ao Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral incumbe assegurar a preparação do expediente, a submeter nos termos da lei ao sancionamento do plenário da Comissão Nacional de Eleições, bem como zelar pelo cumprimento das decisões tomadas por este órgão no exercício das competências relativas à organização, direcção, coordenação, execução e condução do recenseamento e dos actos eleitorais.

4. O Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral despacha regularmente com o Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 31

(Direcção)

1. O Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é recrutado e seleccionado por concurso público de avaliação curricular dirigido e proposto pela Comissão Nacional de Eleições para ser nomeado pelo Primeiro-Ministro.

ARTIGO 32

(Quadro do pessoal)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é composto por um quadro permanente geral, comum e privativo, cujo pessoal é proveniente do concurso público de avaliação curricular, e aprovado pela Comissão Nacional de Eleições sob proposta do Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

2. Nos períodos de recenseamento e eleições o quadro de pessoal do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral integra elementos tecnicamente habilitados, recrutados com base em concurso público de avaliação curricular.

ARTIGO 33

(Atribuições)

São atribuições do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral:

- a) realizar o recenseamento eleitoral;
- b) assegurar o transporte e a distribuição de todo o material de recenseamento e votação em tempo útil;
- c) cumprir com os regulamentos, instruções e directivas da Comissão Nacional de Eleições;
- d) formar agentes eleitorais;
- e) organizar e executar os processos eleitorais;
- f) informar e emitir pareceres sobre matéria eleitoral;
- g) assegurar a elaboração de estudos estatísticos sobre processos eleitorais e respectiva publicação;
- h) elaborar o seu regulamento de funcionamento para aprovação da Comissão Nacional de Eleições;
- i) desempenhar as demais funções que se situem na esfera das suas atribuições e que lhe sejam determinadas por lei.

ARTIGO 34

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) representar o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- b) nomear e dar posse aos directores das direcções, chefes dos departamentos e serviços de apoio;
- c) superintender as actividades das diferentes direcções que compõem o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- d) assegurar as relações do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral com outros serviços públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, podendo corresponder-se com as autoridades judiciais e administrativas;
- e) exercer os poderes gerais de administração;
- f) superintender a gestão do pessoal;
- g) despachar todos os assuntos que caibam no âmbito das atribuições do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- h) despachar regularmente com o Presidente da Comissão Nacional de Eleições;
- i) submeter à aprovação da Comissão Nacional de Eleições o regulamento interno de funcionamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- j) submeter à aprovação da Comissão Nacional de Eleições o quadro de pessoal do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

ARTIGO 35

(Requisitos)

Podem pertencer ao quadro orgânico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, cidadãos moçambicanos, maior de vinte e cinco anos de idade, de reconhecido mérito moral e profissional para exercer as suas funções com idoneidade, independência, imparcialidade, competência e zelo.

ARTIGO 36
(Incompatibilidades)

São extensivas aos quadros e dirigentes do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral as incompatibilidades fixadas para os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio.

ARTIGO 37

(Estrutura do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível central:

- a) Direcção-Geral;
- b) Direcção de Organização e Operações Eleitorais;
- c) Direcção de Formação e Educação Cívica;
- d) Direcção de Administração e Finanças;
- e) Gabinete jurídico.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível provincial:

- a) Direcção Provincial;
- b) Departamento de Organização e Operações Eleitorais;
- c) Departamento de Formação e Educação Cívica;
- d) Departamento de Administração e Finanças;
- e) Gabinete de Imprensa.

3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível distrital ou de cidade:

- a) Direcção distrital ou de cidade;
- b) Sector de Organização e Operações Eleitorais;
- c) Sector de Formação e Educação Cívica;
- d) Sector de Administração e Finanças.

4. No exercício das suas competências, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral pode criar outras estruturas, mediante prévia aprovação da Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO VI
Funcionamento

ARTIGO 38

(Colectivos do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral)

1. O Conselho Consultivo do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é dirigido pelo Director-Geral, com a função de programar e efectuar o balanço periódico das actividades e gestão do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Directores de Área;
- c) Chefe de Gabinete.

3. O Director-Geral, em função da agenda, pode convidar outros quadros.

4. No Secretariado Técnico da Administração Eleitoral funcionam colectivos de trabalho aos mais diversos níveis, com função de analisar e dar parecer sobre a actividade de cada área, ou da instituição no seu todo.

5. Os colectivos são orientados pelo dirigente da área respectiva ou por quem o Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral delegar.

ARTIGO 39
(Orçamento)

Os encargos com a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pelo Orçamento do Estado.

ARTIGO 40
(Direito a subsídio)

Os membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, bem como os membros designados para o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, durante os períodos de funcionamento, têm direito a um subsídio, coberto pelo Orçamento do Estado.

ARTIGO 41
(Instalações)

Compete ao governo providenciar instalações para o funcionamento dos órgãos eleitorais.

ARTIGO 42
(Dever de colaboração)

Os órgãos e agentes de Administração Pública, partidos políticos, coligações de partidos e entidades privadas prestam à Comissão Nacional de Eleições a colaboração e o apoio necessários ao eficaz e pronto desempenho das suas competências.

ARTIGO 43
(Símbolos da Comissão Nacional de Eleições)

1. São símbolos da Comissão Nacional de Eleições:

- a) a Bandeira;
- b) o Emblema.

2. CNE é a sigla da Comissão Nacional de Eleições.

3. No quadro da simbologia do Estado, compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar os respectivos símbolos, bem como o lema e as palavras de ordem relativas aos actos de jurisdição.

ARTIGO 44
(Sede)

A sede da Comissão Nacional de Eleições fica situada na Capital do País, podendo, no entanto, o órgão reunir em qualquer ponto do país.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 45
(Disposições transitórias)

A posse da Comissão Nacional de Eleições constituída nos termos da presente Lei tem lugar até sessenta dias após a sua eleição e o seu mandato termina com a actual legislatura.

ARTIGO 46
(Divulgação nos órgãos de comunicação social)

Os actos e deliberações da Comissão Nacional de Eleições são de divulgação gratuita nos órgãos de comunicação social do sector público.

ARTIGO 47
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 48
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 20 de Dezembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 26 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.
